

Trata-se de respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017** do SEMASA de Itajaí(SC), que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de guarda, organização, digitalização e gerenciamento eletrônico de documentos.**

EMPRESA: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Esclarecimento 1) *“O Edital exige que a parte Licitante comprove a boa situação financeira da empresa, demonstrando e preenchendo os requisitos abaixo:*

7.3.5.1. Demonstração de que dispõe de Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,0$$

7.3.5.2. Demonstração de que dispõe de **Índice de Liquidez Geral (ILG)** igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

7.3.5.3. Demonstração de que dispõe de **Grau de Endividamento (GE)** igual ou inferior a 1,0 (um vírgula zero). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} \leq 1,0$$

Ocorre que, havendo a impossibilidade de cumprimento das exigências do referido Edital, acima colacionadas, a parte não poderia ser impedida de participar do processo de licitação, tendo em vista que encontra amparo na Lei Nº 8.666/93, especialmente em seu artigo 31, §1º e seguintes (...)

Dessa forma a administração pode exigir:

- 1) O Capital social ou Patrimônio líquido;*
- 2) Que o Capital Social ou Patrimônio Líquido estabelecido no Edital não ultrapasse o valor correspondente a 10% do valor estimado da contratação;*

Conforme o artigo 31 da Lei 8.666/93, os índices econômicos destinam-se exclusivamente à seleção dos Licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Assim, a parte Licitante diante da repulsa da Comissão de Licitação, pretende que haja a possibilidade de substituição das exigências contidas nos itens 7.3.5.1. a 7.3.5.3 do Edital pela comprovação de capital social de 10% do valor licitado.

Não se pode restringir a capacidade de cumprimentos das obrigações tão somente à análise dos índices (liquidez corrente; liquidez geral e grau de endividamento), tendo em vista que a capacidade de uma empresa deve permear outros fatores, onde estes sim, podem impactar diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações.

Um dos fatores é o capital social, onde por meio deste pode-se também se ter uma eficaz aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional

Dessa forma, entende-se que cabe a Comissão de Licitação aceitar em substituição das exigências contidas nos itens 7.3 e seguintes, onde trata da Qualificação Econômico-Financeira, pela comprovação de capital de 10% do valor licitado, acabando por não aplicar tão somente a exigência da apresentação do quadro MODELO A - CAPACIDADE FINANCEIRA, que consta no item 7.3.5.

Pelo exposto, requer seja complementada a redação do edital, no seu item 7.3, para fazer constar a possibilidade da empresa em comprovar, alternativamente, a sua capacidade financeira através da comprovação do seu Patrimônio Líquido ou capital social, no importe de 10% do valor licitado, conforme exposto acima.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (1)

A apuração da qualificação econômico financeira é padrão nos editais do SEMASA, e fora avaliado integralmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sessão pelo Plenário da Egrégia Corte de Contas em votação unânime em 17/12/2007 (Decisão N° 4104/2007 - Processo N° ELC - 07/00608192 2). Assim tem se manifestado a DLC/TCE/SC, PROCESSO N° ECO 08/00084705 “que a Unidade utilize para suas licitações, Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente, igual ou superior a 1,00; de forma a garantir o caráter competitivo da licitação, ampliando a participação, em atenção ao artigo 3º, ‘caput’ e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”

Ainda Assim, entende aquela corte de contas que “É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes” pois assim entendeu em seu voto o relator Conselheiro CÉSAR FILOMENO FONTES quando da apreciação do Processo nº RPL-06/00431215, Voto nº GCF-673/2007:

“3. VOTO

Ante o exposto, Voto no sentido que este Tribunal Pleno adote a Decisão que ora proponho:

(...)

6.1.2. PROCEDENTE quanto ao seguinte aspecto:

6.1.2.1. Exigência de comprovação concomitante de patrimônio líquido mínimo e de prestação de garantia, **em desconformidade** com o § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, nos termos do item 2.1 do Relatório n. 049/2007.”

Desta forma, considerando que o Edital já dispõe de cláusula específica quanto a apresentação de Garantia Contratual (item 18 e seguintes do Edital), não há que alterar o Edital, pelo simples fato que está em conformidade com a Lei e com as orientações do TCE/SC.

Itajaí (SC) 07 de junho de 2017

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro
(PORTARIA 043/2017)